



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 65/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2015.

Ao SIN.

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03-384-738/0001-98, cadastrada sob o Código CVM nº 2190-3, com sede à Avenida das Nações Unidas, nº 3.14.171, Torre A - 7º andar, Vila Gertrudes, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 47940-00 (“Administradora”), pela não entrega das “Demonstrações Financeiras”, referentes à competência de 31/12/2012 (“Recurso”), do Fundo de Investimento Imobiliário Polo Shopping Indaiatuba (“Fundo”).

1 – Da base legal

Conforme o art. 39, V, da Instrução CVM nº 472/08 (“ICVM 472”), a Administradora deve enviar à CVM, anualmente, em até 90 dias contados do encerramento do exercício do Fundo, suas demonstrações financeiras, o relatório da Administradora e o parecer do auditor independente, *in verbis*:

“Art. 39. O administrador deve prestar as seguintes informações periódicas sobre o fundo:

(...)

V – anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício:

a) as demonstrações financeiras;

b) o relatório do administrador, observado o disposto no §2º;

c) o parecer do auditor independente”.

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 57 da ICVM 472, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art. 57. O descumprimento dos prazos estabelecidos na presente Instrução sujeita o administrador ao pagamento de multa cominatória diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

2 – Dados da Multa Cominatória

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

Nome do Fundo	Fundo de Investimento Imobiliário Polo Shopping Indaiatuba
Nome do Administrador	Votorantim Asset Management DTVM LTDA
Nome do documento em atraso	Demonstração Financeira, prevista no artigo 39, v, da ICVM 472
Competência do documento	31/12/2012
Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 472	01/04/2013
Data do envio do e-mail de notificação	04/04/2013

Data de entrega do documento na CVM	Não entregue
Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias
Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/19/2014
Data da emissão do ofício de multa	02/12/2014

3 – Dos fatos

No dia 04/4/2013, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“**SCRD**”) detectou que o Fundo não havia encaminhado as demonstrações financeiras do segundo semestre de 2012, relativas à competência de 31/12/2012, nos termos do art. 39, V da ICVM 472.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo Fundo para o endereço eletrônico “robert.vandijk@vam.com.br”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar os documentos acima mencionados.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 39 da ICVM 472, por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 79/14.

4 – Do Recurso

A Administradora alega, exclusivamente, que a não entrega dos documentos do Fundo ocorreu por se tratar de Fundo com atividades há menos de 90 dias, com cotas não admitidas à negociação em mercados organizados, não era obrigatória a emissão de demonstrações financeiras auditadas, nos termos §6 do Art.23 da ICVM 516/2011.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção da penalidade a ela atribuída, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do qual lhe foi aplicada a multa cominatória pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 39, V da ICVM 472.

5 – Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRDEmitiu e-mail de notificação, no dia 04/04/2013 para o endereço eletrônico “robert.vandijk@vam.com.br”, cadastrado como responsável pelo Fundo entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Em relação à alegação da Administradora, o §6, do art.23 da ICVM 516/11 não a exime do envio das demonstrações financeiras à CVM, e sim, apenas a desonera da auditoria das mesmas em relação a fundos com menos de 90 de exercício.

Dessa forma não deve prosperar a alegação apresentada pela Administradora.

6 – Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado no Processo CVM nº RJ-2015-85, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 16/09/2015, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 16/09/2015, às 21:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0046088** e o código CRC **19F8EC19**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0046088** and the "Código CRC" **19F8EC19**.*

Referência: Processo nº 19957.002794/2015-60

Documento SEI nº 0046088